



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.013029/99-21
Recurso nº 165.154 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO I-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO. SALDO CREDOR DE CAIXA. Os suprimentos de caixa ou empréstimos lançados sem respaldo em documentação que demonstre inequivocamente a origem e a efetiva entrada de recursos e que a conta caixa sem esse aporte gere saldo credor de caixa são considerados omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. O art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 492/1994, convalidada pela Lei 9.064/1995, estabelece que o valor da receita omitida não compõe a determinação do lucro presumido, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão, cuja base de cálculo é o total da receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

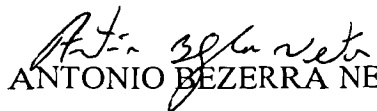
JUROS DE MORA- SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de voluntário, nos termos do relatório e voto que entregam o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 5747, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 28/10/1999, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 44 a 49, motivado pela ausência de comprovação de suprimimento de caixa, bem como pela falta de oferecimento à tributação e pela classificação incorreta de receitas da atividade, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 41 e 42.

2.A autuação em referência teve o seguinte enquadramento legal:

2.1 Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa não comprovado, contabilizado em 30/04/1995: artigos 523, § 3o, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994);

2.2 Falta de oferecimento à tributação e classificação incorreta de receitas da atividade, auferidas em março, julho, setembro e dezembro de 1995: artigo 28, caput e § 1o, alínea “b”, da Lei nº 8.981/1995.

3. Em decorrência dos mesmos fatos, foi também lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – de fls. 50 a 54, com fulcro no artigo 2o, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, no artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com a redação do artigo 3o da Medida Provisória nº 492/1994 e suas reedições, convalidada pela Lei nº

9.064/1995, e no artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação do artigo 1º da Lei nº 9.065/1995.

4. *Cumpr*e observar que a classificação incorreta de receitas da atividade, verificada em relação ao mês de setembro de 1995, ensejou a aplicação de coeficiente para apuração do Lucro Presumido a menor, não tendo influenciado na determinação da CSLL.

5. Foram efetuados ainda os seguintes lançamentos, em razão da falta de comprovação de suprimento de caixa, mencionada no subitem 2.1 supra:

5.1 Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 55 a 58). Enquadramento legal: artigo 739 do RIR/1994, artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, com a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 492/1994, convalidada pela Lei nº 9.064/1995, e artigo 62 da Lei nº 8.981/1995;

5.2 Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 59 a 62). Enquadramento legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 492/1994 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995;

5.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 63 a 66). Enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, alterado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/1994 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995.

6. Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/09/1999:

IRPJ.....R\$ 136.592,55

CSLL.....R\$ 57.161,27

IRRF.....R\$ 180.682,46

PIS.....R\$ 3.871,76

COFINS.....R\$ 10.324,71

7. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 41 e 42, foram consignados os seguintes fatos:

Omissão de Receitas Operacionais – Suprimento de Caixa Não Comprovado:

7.1- o contribuinte contabilizou em 30/04/1995, mediante lançamento de fl. 10 do Livro Diário (fl. 35), suprimento de

numerário no valor de R\$ 178.000,00, lançado a débito da conta Caixa em contrapartida à de C/Correntes, sem identificação do correntista;

7.2- regularmente intimada (fl. 39), a empresa não apresentou os documentos comprobatórios da origem e do efetivo ingresso desses recursos no seu Caixa;

7.3- a conta Caixa, sem o aporte desses recursos, mostra-se insuficiente para fazer face aos pagamentos do mês (demonstrativo do saldo de caixa à fl. 43);

Insuficiência de Recolhimento de IRPJ e CSLL:

7.4- conforme explicitado em Termo de Constatação lavrado (fls. 06 e 07), verificou-se que o contribuinte omitiu na declaração de rendimentos, no Quadro 10, os valores de R\$ 169.465,16 e R\$ 4.762,00, referentes a receita de venda de produtos, nos meses de março e julho/1995, e os valores de R\$ 8.210,93 e R\$ 6.711,82, relativos a receita de serviços, em março e dezembro de 1995;

7.5- essas omissões implicaram no recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL;

7.6- na receita bruta de R\$ 246.769,70, informada no Quadro 10 da declaração de rendimentos, para cálculo do Lucro Presumido ao coeficiente de 5%, foi incluído, indevidamente, o valor de R\$ 2.605,00, referente a receita de prestação de serviços (setembro de 1995);

7.7- tendo em vista que o coeficiente para apuração do lucro presumido sobre receitas de serviços é de 10% e não de 5%, como constou, o contribuinte apurou esse lucro a menor e, conseqüentemente, o imposto de renda devido.

8.Às fls. 71 a 99, anexou-se a impugnação ao lançamento de IRPJ, apresentada tempestivamente em 29/11/1999, por procurador legalmente habilitado (fls. 100 a 108).

9.Alega a autuada que o lançamento em conta corrente de empréstimo no valor de R\$ 178.000,00 estaria correto, uma vez que tal aporte teria origem em empréstimo de terceiros.

10.No seu entender, mesmo que se admita que o aludido empréstimo não comprove o aporte de fluxo de caixa, os tributos não poderiam ser arbitrados sobre a integralidade do montante desconsiderado como mútuo, já que a tributação deveria levar em conta o índice de 50%. Reproduz, às fls. 72 a 84, decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da matéria.

11.Aduz a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, por infringência ao disposto no artigo 161 do CTN e nos artigos 37, caput, e 192, § 3o, da Constituição Federal, bem como aos princípios da segurança jurídica e da hierarquia das normas. Invoca a isonomia constitucional, pelo que o início da cobrança dos juros se daria após o trânsito em julgado da decisão, no que, em tese,



desfavorável à impugnante, ex vi do artigo 167 do CTN. Afirma que caracteriza ofensa aos princípios gerais de direito a fixação da taxa de juros pelo próprio credor, como permitido pela Lei nº 9.065/1995.

12. Argumenta que a multa de 75% teria nítido caráter confiscatório, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, do CTN, como corolário do direito de propriedade assegurado no artigo 5o, inciso XXII, da Magna Carta. Às fls. 97 e 98, transcreve decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na AdinMC 1.075-DF, que suspendeu, até decisão final da ação, a execução e aplicabilidade do artigo 3o e seu parágrafo único da Lei nº 8.846/1994. Alude a disposição expressa contida no CTN, segundo a qual o acessório segue a condição jurídica do principal, para concluir que não se pode alegar ser a multa dissociada do tributo.

13. Ao final, requer seja revisto o presente auto de infração, a fim de que seja elidido e, se mantido, que se impute as exações com a redução de 50%, afastando-se a taxa SELIC, bem como seja mitigada a multa ao patamar mínimo de 20%. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

14. Nas impugnações aos lançamentos reflexos de IRRF (fls. 109 a 137), PIS (fls. 147 a 188), CSLL (fls. 198 a 226) e COFINS (fls. 236 a 264), a empresa reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas em relação ao IRPJ.

15. Quanto ao PIS, alega, ainda, que, até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 18/11/1995, a citada contribuição teria como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme interpretações doutrinárias e jurisprudência administrativa e judicial citadas às fls. 178 a 187. Afirma que tal Medida Provisória, aplicável a partir de 1o de outubro de 1995, estabeleceu como base de cálculo do PIS o faturamento do próprio mês em que a contribuição se tornava devida. Dessa forma, sobre o faturamento verificado de abril a setembro de 1995 não ocorreria a incidência do PIS. Às fls. 177 e 178, reproduz entendimento doutrinário no mesmo sentido..”

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. O art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 492/1994, convalidada pela Lei 9.064/1995, estabelece que o valor da receita omitida não compõe a determinação do lucro presumido, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão, cuja base de cálculo é o total da receita omitida.



ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Mantém-se o lançamento da multa e a incidência dos juros, corretamente fundamentados na legislação tributária.

DECORRÊNCIA. IRRF, PIS, COFINS E CSLL. A decisão proferida em relação ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. Em caso de omissão de receita, a contribuição para o PIS considera-se vencida na data da omissão, não se admitindo a existência de um lapso temporal entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição..”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Quanto às infrações apontadas nos itens “002” a “004” do auto de infração de IRPJ (fls. 48 e 49), descritas como “falta de oferecimento à tributação e classificação incorreta de receitas da atividade” (subitem “2.2”), o contribuinte não recorreu desde a impugnação.

Suprimento de Caixa não comprovado

Trata-se de infração relacionada à falta de comprovação de suprimento de caixa. Foi intimado a comprovar a origem e a efetividade do ingresso na conta caixa no valor de R\$ 178.000.00 em 30/04/1995, não tendo logrado êxito nessa tarefa.

No contexto do lucro presumido, os arts. 523, § 3º e art. 892 do RIR/94 dão o tom dessa infração:

“RIR-94

Art. 523

§ 3º Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44).

Art. 739. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, a receita omitida ou a diferença

verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica (Lei nº 8.541/92, art. 44 com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 8.981/95).

Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92, art. 43).

(V. NOTA 1563 APÓS O § 2º)

§ 1º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos". (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/1994 e reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995).

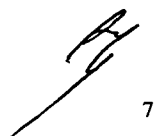
§ 2º omissis" (sublinhei)

Dessa forma, como a recorrente não comprovou a efetividade da operação registrada quanto à origem dos recursos e entrada destes em caixa por meio de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, considera-se o valor de R\$ 178.000,00 aportados no caixa como oriundos da própria atividade da empresa e, portanto, uma omissão de receitas, uma vez que a conta caixa sem o aporte desses recursos se mostra insuficiente para fazer face aos pagamentos do mês.

Cabe salientar que a alegação genérica de que o ingresso de recursos teria origem em empréstimo de terceiros não tem o condão de afastar a autuação, lastreando-se apenas em registro contábil. Como já foi dito, não foi apresentado qualquer documentação hábil e idônea para amparar tal tese, acrescente-se ainda o fato de que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo, se respaldada em documentação comprobatória, a teor do disposto do artigo 223, § 1º, do RIR/1994.

Quanto à forma de tributação a ser adotada, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/1994 e reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995 (Art. 892, § 1º do RIR/94) é bastante claro quando determina que "o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos".

Deste modo, se dúvidas havia na redação original que fazia menção apenas ao regime de tributação pelo lucro real, deixando de fora o lucro presumido, a partir de maio de 1994, com a nova redação dada ao artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, deixaram de existir. É que mesmo se utilizando de uma interpretação deveras literal, claro está que o valor da receita omitida deixou efetivamente de compor a determinação do lucro presumido, passando a ser definitivo o imposto incidente sobre a omissão também nesse regime de tributação.



Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora

Quanto à legalidade da multa de ofício e dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

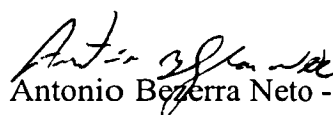
Súmula 1º CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa,

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. 


Antonio Bezerra Neto - Relator